

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.996, DE 2013

Altera a redação do inciso II, do art. 4º, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil.

Autor: Deputado Jair Bolsonaro

Relator: Deputado Esperidião Amin

I - RELATÓRIO

Trata-se de alterar o inciso II do art. 4º do diploma civil, a fim de que, por motivo de enfermidade que lhe reduza o discernimento, se possa considerar a pessoa relativamente incapaz.

A justificção sublinha que estas pessoas, ainda que com certa capacidade de discernimento, somente podem ser consideradas absolutamente incapazes.

Cuida-se de apreciação conclusiva desta comissão.

Esgotado o prazo regimental, não sobrevieram emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei atende aos requisitos de constitucionalidade (competência legislativa e atribuição do Congresso Nacional para legislar sobre direito civil, legitimidade de iniciativa e elaboração de lei ordinária) e de juridicidade.

A técnica legislativa ressent-se do artigo inaugural com o objeto da lei.

Passa-se ao mérito.

Toda e qualquer alteração do Código Civil deve ser analisada com muito cuidado, por se tratar da lei basilar do direito privado brasileiro.

Não prospera, com a devida vênia, a argumentação trazida pela justificação do projeto de lei em questão, no sentido de que, “da forma como está, os portadores de transtornos mentais ficam enquadrados apenas na incapacidade absoluta, impedidos, portanto, de exercerem pessoalmente os atos da vida civil”.

O inciso III do art. 4º do Código Civil dispõe que são incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer, os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo.

Daí já restar prevista pela lei civil a hipótese ensejadora desta proposição, a qual se revela, portanto, despicienda.

De outra parte, e apenas a título de argumentação, não se vislumbra que outro tipo de enfermidade, além do desenvolvimento mental incompleto, poderia ensejar a incapacidade relativa. Sublinhe-se que o art. 3º do Código Civil, que trata da incapacidade absoluta, já contempla, em seu inciso III, os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.

O voto, portanto, é pela constitucionalidade, juridicidade, inadequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do PL nº 6.996, de 2013.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado Esperidião Amin
Relator